

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

LEI Nº 275/2001. de 22 de Maio de 2001.

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS
E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber
que e a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado ao Conselho de Assistência Social.

§ 1º São beneficiárias do programas instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis a quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

- I. Familiar a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- II. Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e
- III. Para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, deste que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implantação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete a Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação “Bolsa-Escola”.

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do Art. 2º;

II – Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III – Aprovar os relatórios trimestrais de frequências escolar das crianças beneficiárias;

IV – Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal.

V – Desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

VI – Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Conselho Municipal nos termos deste artigo terá 50% dos membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes órgãos:

- I - representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Gerais;
- IV - representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência;
- V - representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- VI - representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- VII - Secretaria Municipal de Agricultura;

§ 2º - Membro de livre nomeação das entidades representativas.

- I AMBC – Associação dos Moradores do bairro Cruzeta;
- II Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guadalupe;
- III Igreja Batista;
- IV Associação dos Irrigantes dos Platôs de Guadalupe;
- V Pastoral da Criança
- VI Igreja Católica;
- VII Associações dos Pequenos Artesão;
- VIII membros de livre nomeação;

§ 2º - O Conselho Municipal do Trabalho e Assistência Social, através da Lei 215/96 de 19 de abril de 1996 exercerá as competências referidas **no caput**, sem prejuízo das originais.

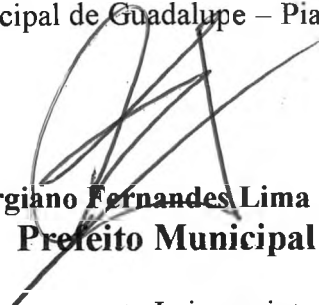
§ 3º A participação no Conselho nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 4º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe – Piauí, aos vinte e dois dias do mês de
Maio de dois mil e um.



Georgiano Fernandes Lima Filho
Prefeito Municipal

Sancionada, Publicada e registrada a presente Lei em vinte e dois de Maio de dois mil e um.



Gizelma Maria Gonçalves de Lima
Secretária de Administração e Finanças